



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.730755/2013-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.547 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CSI SOLUCOES EM IMPRESSOS E SERVICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (Belo Horizonte/MG):

Em análise no presente processo o **litígio decorrente do Despacho Decisório DRF/RECIFE de fl. 591, resultante da análise do PER nº 42282.93477.231009.1.1.01-6837, por intermédio do qual o estabelecimento matriz da pessoa jurídica retro identificada pretendeu a extinção de débitos mediante transmissão de DCOMPs utilizando-se do saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2009 pelo estabelecimento detentor do crédito CNPJ nº 02.297.736/0001-07, no valor de R\$132.212,98, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.**

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou o indeferimento do direito creditório e a não-homologação das compensações declaradas a ele vinculadas, fundamentando-se o ato no **termo de informação fiscal de fls. 35/44, que por sua vez reporta a lavratura de auto de infração em face das constatações verificadas e relatadas no Relatório Fiscal de fls. 549/577** que, em apertada síntese, dá conta da falta de destaque/lançamento de débitos do IPI decorrentes da venda de produtos com

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.547 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.730755/2013-63

erro de classificação fiscal e alíquota do IPI (FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES, FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO MULTIVIAS, FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL, BOBINAS DE PDV - PERSONALIZADA), que resultaram, após a reconstituição da escrita fiscal, na apuração de saldos devedores do IPI no período verificado, qual seja, 10/2008 a 12/2009.

Os saldos devedores resultantes da reconstituição da escrita fiscal retro mencionada, como dito, resultaram na lavratura do Auto de Infração de fls. 46/64, formalizado no PA n.º 10480.734449/2013-04, conforme colações a seguir:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DIFERENÇAS A COBRAR					
SUJEITO PASSIVO					
CNPJ 02.297.736/0001-07 Nome Empresarial CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA					
DIFERENÇAS A COBRAR					
Período de Apuração	Saldo Devedor Reconstituído	(-) Saldo Devedor dos Livros	Diferença a Cobrar		
31/10/2008	75.452,07	0,00	75.452,07	(1)	
30/11/2008	79.898,57	0,00	79.898,57	(2)	
31/12/2008	57.452,00	0,00	57.452,00	(3)	
31/01/2009	144.071,13	0,00	144.071,13	(4)	
28/02/2009	80.555,61	0,00	80.555,61	(5)	
31/03/2009	60.326,49	0,00	60.326,49	(6)	
30/04/2009	158.763,44	0,00	158.763,44	(7)	
31/05/2009	73.426,34	0,00	73.426,34	(8)	
30/06/2009	82.622,34	0,00	82.622,34	(9)	
31/07/2009	182.340,99	0,00	182.340,99	(10)	
31/08/2009	72.796,94	0,00	72.796,94	(11)	
30/09/2009	41.769,93	0,00	41.769,93	(12)	
31/10/2009	240.231,67	0,00	240.231,67	(13)	
30/11/2009	35.393,09	0,00	35.393,09	(14)	
31/12/2009	84.040,31	0,00	84.040,31	(15)	
TOTAL			1.469.140,92		

Relatório Fiscal e Auto de Infração foram devidamente cientificados ao contribuinte em 02/12/2013, pessoalmente, cf. fls. 577 e 48, respectivamente.

Cientificada do Despacho Decisório em 02/02/2015 [fls. 595 e 597], **manifestou a interessada a sua Inconformidade em 03/03/2015 [Termo de fl. 610], por intermédio do arrazoado de fls. 602/609**, sintetizado nos seguintes termos:

→ **informa a lavratura de auto de infração relativamente ao período de 01/2004 a 12/2006, e, não obstante a impugnação em 12/2009 e a pendência de julgamento do recurso relativo a tal autuação, foi submetido a nova fiscalização na qual, do mesmo modo que na anterior, asseverou o Sr. Auditor que “foram detectadas algumas divergências e, ainda, que os presentes débitos de IPI são decorrentes das vendas de produtos com “erro de classificação fiscal e alíquota de IPI”;**

→ **assevera que “os serviços de composição gráfica, atividade da Centauro Soluções em Impressos Ltda., não são fatos geradores de IPI, visto que são indiscutivelmente fatos geradores da incidência do Imposto sobre Serviços —ISS”;**

→ **observa que “a Centauro exerce a atividade de composição gráfica por encomenda, produzindo impressos personalizados (bobina de/para PDV, formulário contínuo**

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.547 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.730755/2013-63

personalizado multivias, formulário contínuo documento fiscal e formulário contínuo personalizado simples) para os seus clientes”;

→ acrescenta que “a atividade empresarial da Impugnante, qual seja, elaboração de bobina de/para PDV, formulário contínuo personalizado multivias, formulário contínuo documento fiscal e formulário contínuo personalizado simples, com as características requeridas pelo destinatário (cliente da Impugnante), tais como a sua logomarca, cor, eventual padronagem, símbolos e dados, se trata de serviço de composição gráfica”;

→ cita julgado do Segundo Conselho de Contribuintes no sentido que os serviços de composição e impressão gráfica personalizados estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI;

→ ressalta, uma vez mais, que tudo que foi e será objeto de análise e discussão no presente processo está incluído no bojo da ação fiscal realizada;

→ requer, ao final, i) “seja reconhecida a não-incidência do IPI na atividade de produção de bobina de/para PDV, formulário contínuo personalizado multivias, formulário contínuo documento fiscal e formulário contínuo personalizado simples, reformando-se o auto de infração em relação aos lançamentos por ele abrangidos”; ii) seja reconhecido o direito creditório e homologadas as DCOMPs.

[grifo nosso]

Ao julgar a manifestação de inconformidade (acórdão n.º **106-005.474**, às fls. 613/618), a **13ª TURMA DA DRJ06**, por unanimidade de votos, decidiu “*INDEFERIR a solicitação contida na manifestação de inconformidade para ratificar o INDEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO e a NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA(S) COMPENSAÇÃO(ÕES) DECLARADA(S) a ele vinculada(s), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado*”. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. SALDO DEVEDOR NO TRIMESTRE. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

A constatação da prática de infrações que levaram à reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, da qual resultaram saldos devedores do IPI cuja exigência se tornou definitiva pela ausência de contestação do lançamento justifica o não-reconhecimento do direito creditório ante a inexistência de saldos credores e, a não-homologação das compensações a ele vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devido à concisão, peço vênias para reproduzir na íntegra as razões de decidir consignadas no voto condutor do aresto recorrido, pois reputo importantes para prosseguimento da análise:

Inicialmente é de se registrar que **a auditoria fiscal a que se refere a interessada na sua peça de defesa remete ao período de 01/2004 a 12/2006, portanto, diferente do período aqui tratado, o 3º trimestre/2009**. O auto de infração resultante do citado procedimento fiscal, consubstanciado no PA 10480.722462/2009-26, esclareça-se,

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.547 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.730755/2013-63

encontra-se, atualmente, inscrito em dívida ativa da União após ter percorrido o PAF e mantido o lançamento.

Do relato nota-se que para verificação da legitimidade dos créditos alegados relativos ao 3º trimestre/2009 foi instaurado novo procedimento fiscal [como relatado pela interessada na peça de defesa] cujos resultados estão consolidados no termo de informação fiscal de fls. 35/44, que por sua vez reporta a lavratura de auto de infração em face das constatações verificadas e relatadas no Relatório Fiscal de fls. 549/577 que, **em apertada síntese, dá conta da falta de destaque/lançamento de débitos do IPI decorrentes da venda de produtos com erro de classificação fiscal e alíquota do IPI (FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES, FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO MULTIVIAS, FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL, BOBINAS DE PDV - PERSONALIZADA), o que ensejou a reconstituição da escrita no período de 10/2008 a 12/2009 e a apuração de saldos devedores em todo o período verificado, resultando daí o indeferimento do pleito de ressarcimento/compensação pela inexistência de saldo credor passível de ressarcimento no período.**

Os saldos devedores resultantes da reconstituição da escrita fiscal retro mencionada, como dito, resultaram na lavratura do Auto de Infração de fls. 46/64, formalizado no PA n.º 10480.734449/2013-04, conforme consulta realizada no sistema e-processo.

Portanto, **as questões de mérito aqui tratadas, como bem compreendido e descrito pela defendente, também constituem a origem do lançamento objeto de Auto de Infração, no caso, aquele formalizado no processo administrativo n.º 10480.734449/2013-04 retro mencionado, que abriga, em seu lapso temporal o 3º trimestre/2009 e aborda as mesmas matérias de fundo invocadas no despacho decisório que aqui se analisa.** Note-se que o procedimento fiscal instaurado para verificação dos saldos credores demandados evidenciou a ausência de créditos passíveis de ressarcimento ou disponíveis para utilização em Declaração de Compensação, sendo certo que a apuração de saldos devedores e a consequente lavratura do auto de infração determinaram a improcedência do pleito do contribuinte.

Consulta ao sistema eletrônico de controle de processos digitais da RFB – e-processo – denota a ausência de impugnação do lançamento consubstanciado no auto de infração, encontrando-se referido processo de controle do auto de infração na situação ENVIADO À PFN para inscrição em dívida ativa da União.

Definitivo, portanto, o lançamento originário das infrações apuradas no procedimento fiscal que resultaram na reconstituição da escrita fiscal e na apuração de saldos devedores, resultando, daí, conseqüentemente, a improcedência do saldo credor pleiteado relativo ao trimestre que aqui se analisa [1º/2009].

Em resumo, a constatação da prática de infrações que levaram à reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento, da qual resultaram saldos devedores do IPI cuja exigência se tornou definitiva pela ausência de contestação do lançamento justifica o não-reconhecimento do direito creditório ante a inexistência de saldos credores e, a não-homologação das compensações a ele vinculadas.

Com essas considerações, só resta neste julgamento INDEFERIR a solicitação contida na manifestação de inconformidade e RATIFICAR o despacho decisório que INDEFERIU O DIREITO CREDITÓRIO e NÃO HOMOLOGOU A(S) COMPENSAÇÃO(ÕES) DECLARADA(S) a ele vinculada(s).

{grifo nosso}

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.547 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.730755/2013-63

Não conformado com este r. decisum, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 626/629), no qual:

- reafirma que em razão de auto de infração lavrado no bojo do MPF n.º 04.1.01.00-2009-00555-3, os seus créditos passaram a ser recalculados, gerando efeitos futuros, o que refletiu nos créditos relativos ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2009;
- Afirma que *“não obstante a manutenção da autuação nas instâncias administrativas, cumpre esclarecer que o Poder Judiciário reformou integralmente a autuação – razão pela qual o recálculo de créditos formalizado na autuação pretérita deixou de existir”* (fls. 628).
- Acrescenta que *“a mesma sorte se deu quanto ao auto de infração formalizado no PAF n. 10480.734449/2013-04. Ambos foram reformados, conforme se demonstra nos documentos em anexo!”* (fls. 628).

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

3. Do mérito

A Recorrente principia suas razões de recurso alegando que foi submetida a ação fiscal por meio do MPF n.º 04.1.01.00-2009-00555-3, do qual resultou a lavratura de auto de

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.547 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.730755/2013-63

infração para a exigência de IPI relativo ao período de janeiro de 2004 e dezembro de 2006. Assevera que a partir de então seus créditos passaram a ser recalculados, o que gerou efeitos na apuração de períodos posteriores, o que inclui o presente processo.

Diante deste mesmo argumento, a câmara baixa esclareceu que o auto de infração citado pelo contribuinte foi formalizado no processo n.º 10480.722462/2009-26 e destacou que os créditos tributários constituídos por meio da referida autuação estavam inscritos em dívida ativa da União (DAU), quando da prolação da decisão recorrida.

Ademais, o colegiado a quo aponta que o auto de infração resultante da reconstituição da escrita fiscal da Recorrente no período que abrange o direito creditório discutido nestes autos foi formalizado por meio do processo PA n.º 10480.734449/2013-04 e que este encontrava-se na situação ENVIADO À PFN para inscrição em dívida ativa da União, na ocasião do julgamento em primeira instância.

Portanto, não há evidência de que o auto de infração de que trata o processo n.º 10480.722462/2009-26 tenha influenciado na apuração dos créditos do terceiro trimestre de 2009. A propósito, apesar de trazer alegação nesse sentido, a Recorrente não apresenta memória de cálculo para demonstrar que realmente a autuação referente ao período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2006 tenha influído na apuração dos créditos do período ora em análise.

Vale ressaltar que na planilha “Apuração de Débitos e Glosas para o Ressarcimento do IPI”, às fls. 45, consta o cálculo que subsidiou as conclusões contidas no termo de informação fiscal de fls. 35/44. A partir de suas informações, constata-se que não foram as exigências fiscais referentes a períodos anteriores, mas sim os débitos constituídos no auto de infração às fls. 46/64 (PA n.º 10480.734449/2013-04) que, confrontados como os créditos informados no PER, culminaram na apuração de inexistência de valores a ressarcir no 3º trimestre de 2007. Segue transcrição da referida planilha:

Apuração de Débitos e Glosas para o Ressarcimento do IPI								
Decêndios	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos do Período	Débito do Período Inf. pelo Contribuinte	Débitos do Período Apurado pela Fiscalização	Débitos Informados pelo contribuinte referente aos produtos constantes no Termo de Informação Fiscal	Débito do Período Apurado pela Fiscalização	IPI não Declarado	Saldo Devedor
jul/09	0,00	38.084,63	0,00	108.782,96	0,00	108.782,96	108.782,96	(70.698,33)
ago/09	(70.698,33)	40.483,41	0,00	112.484,96	0,00	112.484,96	112.484,96	(142.699,88)
set/09	(142.699,88)	53.860,76	215,82	93.249,36	0,00	93.249,36	93.249,36	(182.088,48)
3º Trimestre/2009								
Valor Pleiteado de Ressarcimento	132.212,98	PEFIDCOMP N.º 42282.93477.231009.1.1.01-6837						

Para além desse argumento, a Recorrente alega que as autuações discutidas nos processos administrativos n.º 10480.722462/2009-26 e n.º 10480.734449/2013-04 foram julgadas indevidas pelo Poder Judiciário, conforme os documentos juntados trazidos aos autos por ocasião da interposição do recurso (fls. 631/690). Os documentos apresentados são:

- Extrato de inscrição em dívida ativa n.º 40314000071-28, referente ao processo administrativo n.º 10480 734449/2013-04 (fls. 631/636);

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.547 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.730755/2013-63

- Decisão Monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 1604603 / PE - processo único n.º 0817857-83.2017.4.05.8300 (fls. 637/654);
- Decisão monocrática no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO n.º 1.261.419/PE (fls. 655/678);
- Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo judicial n.º 0802594-11.2017.4.05.8300 (fls. 679/683);
- Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo judicial n.º 0817857-83.2017.4.05.8300 (fls. 684/690);

Conforme consta logo no introito do relatório do acórdão do e. TRF 5 no processo n.º 0802594-11.2017.4.05.8300 (fls. 679), a discussão posta naqueles autos refere-se aos débitos constituídos no processo administrativo n.º 10480.722426/2009-26 (inscrições em dívida ativa n.º 40.3.16.000361-05 e 40.6.16.031409-16). Tendo em vista a constatação de que esses débitos não tiveram influência na apuração do direito creditório analisado neste processo administrativo, não vamos nos delongar sobre o conteúdo da referida decisão judicial.

Já os demais documentos são pertinentes para a análise do crédito ora em discussão. A começar pelo extrato de inscrição em dívida ativa n.º 40314000071-28, no qual consta indicação do processo administrativo n.º 10480.734449/2013-04, por meio do qual, de acordo com a informação da câmara baixa, foi formalizado o auto de infração que consta das fls. 46/64, cujos débitos apurados resultaram na reconstituição da escrita fiscal da Recorrente e acarretaram na apuração de ausência de créditos a ressarcir no 3º trimestre de 2009.

Além da indicação do processo n.º 10480 734449/2013-04, no referido de extrato de dívida ativa há a informação de que a inscrição em DAU encontra-se EXTINTA POR DECISÃO JUDICIAL e que o motivo da extinção é a DECISÃO JUDICIAL 08178578320174058300.

Vê-se que o número do processo judicial apontado no extrato de DAU corresponde àquele a que se refere o acórdão do e. TRF 5, juntado às fls. acórdão 684/690. Na ementa da referida decisão constata-se o seguinte (fls. 688/689):

1. Trata-se de Apelação cível interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença prolatada pelo Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco em sede de ação submetida ao procedimento comum, que julgou procedente o pedido, para declarar indevida a incidência do IPI, com o cancelamento da dívida inscrita na CDA 40 3 14 000071-28.

[...]

13. Desse modo, considerando que restou comprovado que a fabricação dos formulários em questão está compreendida no processo de composição gráfica, o qual é preponderante sobre a industrialização, afigura-se de rigor a não incidência do IPI.

14. Prejudicada a análise das demais argumentações da apelante.

15. Apelação não provida.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.547 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.730755/2013-63

Por sua vez, da decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 1604603, às fls. 644/650, é possível inferir que a Fazenda Nacional agravou da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5ª Região. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão monocrática do excelentíssimo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, negou provimento a este recurso.

Em consulta realizada ao sítio eletrônico do STJ¹, verificamos que o processo teve sua tramitação encerrada no âmbito daquele Tribunal em 09/03/2020 e que os autos foram remetidos na mesma data para o Supremo Tribunal Federal.

Consulta Processual



Tipo de consulta: Consulta pública ▼

selecione a forma de acesso para visualização de autos eletrônicos

Avalie nosso serviço

E ajude a aprimorar a Consulta Processual

AREsp n.º 1604603 / PE (2019/0312736-6) autuado em 17/10/2019

Detalhes
Fases
Decisões
Petições
Pautas

09/03/2020 20:41	Recebidos os autos no(a) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - número de controle 0817857832017405830020200309181544 (132)
09/03/2020 18:16	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recebendo o número de controle 0817857832017405830020200309181544 (123)
09/03/2020 17:13	Disponibilizado para remessa eletrônica ao Supremo Tribunal Federal (30025)
09/03/2020 17:13	Transitado em Julgado em 09/03/2020 (848)
09/12/2019 01:32	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 09/12/2019 (300104)
09/12/2019 01:18	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 09/12/2019 (300104)
27/11/2019 05:48	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (300105)
27/11/2019 05:44	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
27/11/2019 05:13	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 27/11/2019 (92)

Decisão Monocrática

AREsp 1604603(2019/0312736-6 - 27/11/2019)

Decisão Monocrática- Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

A informação da remessa dos autos para o e. STF vai ao encontro dos documentos juntados pela Recorrente às fls. 655/678, que indicam que a Fazenda Nacional agravou da decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Assim como fizera o STJ, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática do excelentíssimo Ministro EDSON FACHIN, negou provimento a este recurso.

Em consulta realizada ao sítio eletrônico do STF², verificamos que o processo transitou em julgado em 30/09/2020 e que os autos foram baixados em definitivo para o tribunal de origem na mesma data.

¹

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGeneric&num_registro=201903127366

² <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5871046>

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.547 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.730755/2013-63

ARE 1261419
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0617857-83.2017.4.05.8300

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Origem: PE - PERNAMBUCO
Relator: MIN. EDSON FACHIN

RECTE(S) UNIAO
ADV.(A/S) PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) CSI SOLUCOES EM IMPRESSOS E SERVICOS EIRELI
ADV.(A/S) AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA (81572/PE)

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

- 05/10/2020 **Processo recebido na origem**
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
- 30/09/2020 **Baixa definitiva dos autos, Guia n°**
Guia: 39337/2020 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO [Termo de baixa](#)
- 30/09/2020 **Transitado(a) em julgado**
30/09/2020 [Certidão de trânsito em julgado](#)
- 17/08/2020 **Intimado eletronicamente**
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- 06/08/2020 **Intimação eletrônica disponibilizada**
Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- 06/08/2020 **Publicação, DJE**
DJE n° 196, divulgado em 05/08/2020 [Decisão monocrática](#)
- 04/08/2020 **Não provido**
MIN. EDSON FACHIN

Assim, considerando tais informações, tudo leva a crer que procede o argumento da Recorrente de que autuação objeto do processo administrativo n.º 10480.734449/2013-04 foi julgada indevida no âmbito do processo judicial.

Logo, inegável que a decisão em âmbito judicial tem implicação para apuração dos créditos objeto da análise nestes autos, pois como se vê na planilha “Apuração de Débitos e Glosas para o Ressarcimento do IPI”, acima reproduzida, os débitos oriundos da autuação (conforme auto de infração às fls. 46/64) influenciaram diretamente para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER n.º 42282.93477.231009.1.1.01-6837.

Cumprе ressaltar que na informação fiscal às fls. 35/44 há a indicação de que não houve glosa de créditos no período abrangido no PER e nem a reclassificação de créditos passíveis de ressarcimento para crédito não passíveis de ressarcimento. Ademais, o pedido de ressarcimento foi criado em 14/10/2009, ou seja, no mês imediatamente posterior ao período de apuração dos créditos (3º trimestre de 2009), o que implica a conclusão de que entre a apuração e o envio do PER não houve utilização do crédito para abater débitos escriturais de períodos subsequentes. Logo, o menor saldo credor ajustado para fins da determinação do valor passível de ressarcimento seria o próprio saldo do 3º trimestre de 2009.

Incumbe mencionar, entretanto, que o processo administrativo n.º 10480.734449/2013-04 não se encontra vinculado aos presentes autos, o que impossibilita a consulta de seu teor pelos membros deste colegiado e a confirmação de que os débitos objeto do auto de infração às fls. 46/64 já foram baixados em decorrência da decisão judicial acima tratada.

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.547 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.730755/2013-63

Assim, julgo prudente a baixa dos autos em diligência para que a unidade de origem confirme a extinção da autuação e informe a existência de qualquer outro impedimento para o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

4. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) confirme se já houve extinção da autuação de que trata o processo nº 10480.734449/2013-04 em virtude da decisão judicial mencionada acima;
- 2) verifique se existe algum outro impedimento além dos débitos apurados no referido processo para o reconhecimento do direito creditório tratado nestes autos;
- 3) caso necessário, intime a Recorrente a prestar esclarecimentos adicionais;
- 4) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência;
- 5) findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato